



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 10275, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Exclui o nome de candidato, da relação contida no Anexo único, do Decreto nº 10182, de 11 de novembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, incisos V e XV, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao Parecer emitido pelo Sr. Procurador Geral do Estado, contido no Processo nº 1501.8382/2002,

DECRETA:

=====

Art. 1º. Fica excluído da relação contida no Anexo único do Decreto nº 10182, de 11 de novembro de 2002, o nome do candidato **ALENCAR PEDRALI DA SILVA**, cargo Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril - Especialidade: Engenheiro Agrônomo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da Publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2002, 114º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**JOSÉ BATISTA DA SILVA**  
Coordenador Geral de Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DECRETO Nº 11.111/02, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o plano de trabalho para o exercício de 2003, das atividades de saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 1.342/02, de 12 de maio de 2002, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.343/02, de 12 de maio de 2002.

Art. 1º - O plano de trabalho para o exercício de 2003, das atividades de saúde pública, será elaborado pelo Secretário de Estado de Saúde, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 1.342/02, de 12 de maio de 2002, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.343/02, de 12 de maio de 2002.

Art. 2º - O plano de trabalho para o exercício de 2003, das atividades de saúde pública, será elaborado pelo Secretário de Estado de Saúde, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 1.342/02, de 12 de maio de 2002, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.343/02, de 12 de maio de 2002.

Art. 3º - O plano de trabalho para o exercício de 2003, das atividades de saúde pública, será elaborado pelo Secretário de Estado de Saúde, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 1.342/02, de 12 de maio de 2002, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.343/02, de 12 de maio de 2002.

Art. 4º - O plano de trabalho para o exercício de 2003, das atividades de saúde pública, será elaborado pelo Secretário de Estado de Saúde, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 1.342/02, de 12 de maio de 2002, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.343/02, de 12 de maio de 2002.

ASS: [Assinatura]

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE